



CÂMARA M

ESTA

CNPJ

Praça Alice G

Telefax: (28) 3557-1405

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

2021.0003.9811-09



CÓPIA

22/02/2021 14:42:43

mmozella

Ofício nº 015/2021-CMA

Apiacá/ES, 18 de fevereiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Sr. Dr.
Verardo Macedo Miranda
MD. Promotor de Justiça da Comarca de Apiacá

Assunto: Resposta ao OF/PJGA/Nº 033/2021
Ref.: GAMPES: 2021.0001.8986-49

CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ, Órgão Público do Poder Legislativo Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 01.637.494/0001-82, com endereço na Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES, representada pelo presidente da Mesa Diretora, Sr. Fabiano Basilio Zanardi, nos autos do procedimento da Notícia de Fato em epígrafe, vem perante V. Exa., por seu procurador *in fine* assinado, em decorrência da intimação expedida, manifestar-se na forma que segue:

1. **Dá síntese dos fatos.**

Trata-se de Notícia de Fato proposta pelo Sr. Diego Pedrosa de Souza, vereador da Câmara Municipal de Apiacá, contra o Município de Apiacá, na pessoa do prefeito municipal.

Alega-se ocorrência de nepotismo cruzado por designações recíprocas na nomeação da secretária municipal de saúde Sra. Flávia Basílio Zanardi (Portaria 908/2021), tendo em vista ser parente do presidente da Câmara Municipal de Apiacá, Sr. Fabiano Basilio Zanardi, eleito legitimante pelo povo apiacaense.

Ao final, a Notícia de Fato pugna pela apuração da conduta de improbidade administrativa do prefeito municipal, bem como pelo afastamento da secretária municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

2. Da manifestação jurídica. Inocorrência de nepotismo.

No ordenamento jurídico, foi construído o conceito de nepotismos como sendo o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego. O nepotismo, dessa forma, ocorre quando um agente público usa de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes.

As práticas de nepotismo substituem a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços de parentesco. Nessa linha, o art. 37 da Constituição Federal veda a prática de nepotismo na Administração Pública, sendo certo que com força do princípio da impessoalidade o agente público não pode beneficiar parentes.

Sobre a questão, assim leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

“No princípio da impessoalidade se traduz a ideia que a Administração a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detriminentes. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação e muito menos interesses sectários, defações ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia”. (Curso de Direito Administrativo, 7ª edição, São Paulo; Malheiros Editores; 2004; p. 104)

Por conta de tais ocorrências, o E. Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula Vinculante n. 13**, cujo teor assim dispõe:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Os cargos políticos, a exemplo da chefia de Secretarias Estaduais ou Municipais, têm por paradigma federal os cargos de Ministro de Estado, cuja natureza é eminentemente política. Eles compõem a estrutura do Poder Executivo e, portanto, são de livre escolha pelo Chefe desse Poder, escolha essa que integra o rol de suas competências privativas, conforme se extrai da redação do art. 84, I, da Constituição Federal¹.

Os requisitos para essa investidura são estabelecidos pelo próprio texto constitucional, ao dispor, no art. 87, que “Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos”.

Sobre o conceito de agentes políticos, Marçal Justen Filho ressalta que “os agentes políticos são indivíduos investidos em mandato eletivo, no âmbito do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e aqueles que, por determinação constitucional, exercitam função de auxílio imediato do Chefe do Poder Executivo, que são os Ministros de Estado no âmbito federal, os secretários estaduais e municipais”².

Ao analisar a extensão da aplicação da Súmula Vinculante 13, o Supremo Tribunal Federal restringiu sua incidência, para dela **excluir os casos de nomeação de agente político**, nos termos do que decidido nos autos da Rcl 6.650-MC-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 21.11.2008.

Naquela oportunidade, o Plenário da Corte Suprema reafirmou o entendimento esposado no julgamento do RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 20.8.2008, no sentido de que **não se aplica a Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza eminentemente política**.

¹ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

² Curso de direito administrativo. 8. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 832).



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

No Recurso Extraordinário n. 579.951/RN, um dos precedentes que deu origem à Súmula Vinculante n. 13, o Supremo Tribunal decidiu que os cargos de natureza política, como o de secretário municipal, não se submetem ao disposto nessa Súmula. Na ocasião, o Ministro Ayres Britto ressaltou quanto aos cargos políticos:

“Então, quando o artigo 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC nº 12, porque o próprio Capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como, por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do artigo 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos - é como penso - são alcançados pela imperiosidade do artigo 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os Secretários Municipais, que correspondem a Secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e Ministros de Estado, no âmbito federal”.

Em outra Reclamação Constitucional, o i. Min. Dias Toffoli afirma ser incorreta a decisão judicial que anula o ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, pois diverge do próprio entendimento da Corte Suprema. *In verbis*:

“Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13 (Rel 7590, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 30.09.2014).”



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Em 15.7.2015, a Segunda Câmara de Direito Público deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 2013.044660-8, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – NOMEAÇÃO DO IRMÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS PARA O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE – CARGO POLÍTICO – NEPOTISMO NÃO CARACTERIZADO – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF – SÚMULA VINCULANTE N. 13 – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a nomeação de parentes para cargos políticos não caracteriza nepotismo nos termos da Súmula Vinculante n. 13”. (g. n.)

No caso em tela, há vários equívocos no relato acusatório de nepotismo cruzado, pois está se afirmando que a secretária municipal, cargo político nomeado pelo Prefeito, é parente do Presidente da Câmara Municipal, pessoa política, legitimamente eleita pelo povo para o cargo de vereador, que não tem qualquer relação de subordinação ou de ingerência junto ao Executivo Municipal.

Muito ao contrário, os vereadores da Casa de Leis, são integrantes de outro órgão jurídico (Legislativo), distinto e independente para com a Prefeitura Municipal (Executivo), nos termos da própria Constituição Federal³.

Dessa forma, *in casu*, não há que se falar em nepotismo, muito menos em nepotismo cruzado em que se dá por por designações recíprocas na nomeação de pessoas com certo grau de parentesco dentro do mesmo órgão, já que não se está diante das hipóteses legais de sua configuração.

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Não obstante, há vários julgados recentes da Excelsa Corte nesse mesmo sentido, a conferir:

Ementa: Agravo regimental em reclamação.

2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal.

3. Agente político. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13.

4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder.

4. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. **Inocorrência.** Precedente: RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 12.9.2008. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação.

(Rcl 22339 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 04/09/2018. Publicação: 21/03/2019. (g. n.)

Conforme julgamentos mencionados acima, a Corte Maior do país assentou a natureza política dos cargos de estruturação de governo em todas as esferas da federação, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, cujos requisitos estão elencados na própria Constituição, diferenciando-os dos cargos em comissão e funções de confiança de natureza administrativa.

Assim, tendo em vista que, no âmbito do Poder Executivo, a função dos agentes políticos é sobretudo auxiliar o Chefe do Executivo na orientação, supervisão e coordenação dos órgãos e entidades da Administração Pública, as exigências necessárias à ocupação do referido cargo têm assento constitucional.

Disso decorre o fato de que não ser permitido a qualquer outro órgão se imiscuir nas funções do Chefe do Poder Executivo para buscar impor requisitos diversos daqueles exigidos pelo texto constitucional para a ocupação do cargo,



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

de modo a escolher ou definir os critérios para a indicação de quem é apto a compor os cargos de governo.

Por estas razões, no caso em tela, não se verifica a figura do nepotismo.

3. Conclusão.

- i) O nepotismo “cruzado” se dá entre o mesmo órgão público, sendo que a Câmara Municipal e a Prefeitura são órgãos distintos e independentes entre si (Legislativo x Executivo). No caso, o Presidente da Casa de Leis de Apiacá foi eleito legitimamente pelo povo, não tendo este qualquer ingerência na contratação de agentes políticos pelo chefe do Executivo local, que possui a exclusiva a liberdade de escolha;
- ii) Cargos políticos, tais como os de secretários municipais, não se confundem com os demais cargos em comissão ou de confiança, de livre nomeação e exoneração – cargos administrativos (art. 37, V, CF/1988⁴);
- iii) A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de não ocorrência de nepotismo nesses casos, tal como a relatada na Notícia de Fato em exame. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que as nomeações para cargos políticos não se subsumem, em regra, às hipóteses descritas na Súmula Vinculante n. 13/STF.

4. Pedido.

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Isso posto, a Câmara Municipal de Apiacá, pugna pelo encerramento e arquivamento da Notícia de Fato em epígrafe, já que não se está diante de hipótese de nepotismo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Apiacá/ES, 18 de fevereiro de 2021.


FABIANO BASILIO ZANARDI
Presidente da Câmara Municipal de Apiacá


LUCAS MARTINS SANSON
Procurador Legislativo
OAB/ES 18.289